



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 04/11/2008
1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
04 NOV 2008	
Protocolo	487/08
Processo	462/08

n° 438/08



PROJETO DE LEI

AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO PTB

Restringe a permanência de menores desacompanhados nos locais e no desempenho das atividades que estabelece, para proteger os direitos da criança e do adolescente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e entendendo a necessidade da atuação direta dos estados na proteção da infância e da juventude, fica proibida a permanência de menores de 16 (dezessete) anos em locais que possam propiciar o abuso sexual e/ou uso de tóxicos por eles.

Parágrafo único. Esta lei tem como principal objetivo proteger a criança e o adolescente da ação de pedófilos, traficantes e outros que, ante a possibilidade e fragilidade econômica e/ou emocional do menor que ali se apresenta desempenhando atividades para o complemento da renda familiar, tais como venda ou distribuição de produtos lícitos, tentam prevalecer-se da situação, oferecendo-lhes vantagens econômicas em troca de favores sexuais, tráfico de entorpecentes ou outra conduta ilícita.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considerando os relatos que a prática delitiva tem apontado, fica expressamente proibida a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos em semáforos, ainda que ali estejam sobre pretextos moralmente aceitos, como venda ou distribuição de produtos lícitos.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às situações análogas, tais como cruzamentos, placas de sinalização, quebra-molas, feiras livres, eventos esportivos e culturais ou outros que possam causar congestionamento de trânsito e que possam propiciar as situações de risco de que trata o artigo primeiro desta lei.

§ 2º. Portos, rodoviárias, estacionamentos públicos, postos de combustíveis, presumem-se inclusos nas restrições de que trata esta lei.

§ 3º. Fica proibida também a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos em outros locais não expressamente citados, mas que estejam presentes os riscos mencionados no artigo V.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			

AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB

Art. 3º. Os menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos somente poderão desempenhar as atividades de venda ou distribuição de produtos lícitos se, devidamente contratados por empresas devidamente regularizadas, obedecidas todas as exigências legais.

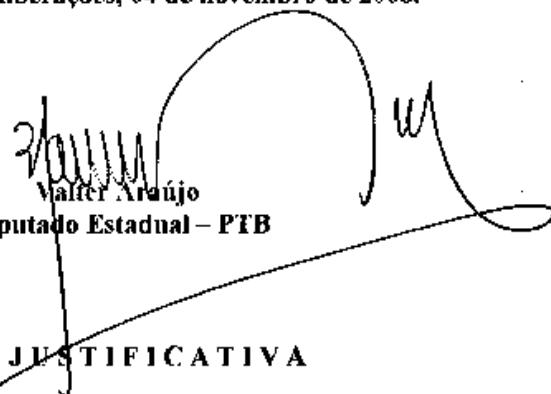
Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implica nas sanções legais previstas pela lei 8.069/90 – ECA, seja para o menor, seja para os pais ou responsáveis, de acordo com decisão motivada pela autoridade judiciária ou órgão auxiliar competente.

Parágrafo único. Em consonância com o que trata o artigo 24 da referida Lei 8069/90 ECA, o descumprimento desta norma poderá implicar, após processo judicial com observância do contraditório, perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 5º. Ficam excluídas da restrição aqui disposta, atividades sócio-educativas ou culturais realizadas coletivamente, sob a responsabilidade de instituição de ensino.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 04 de novembro de 2008.


Valter Araújo
Deputado Estadual – PTB

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que quer proibir, expressamente, a prática da atividade de vendedor ambulante ou atividade semelhante (como por exemplo, distribuição de panfletos, brindes e outros) por menores de dezesseis anos em locais como semáforos, postos de combustíveis ao longo das rodovias que cruzam nosso Estado, portos, rodoviárias e outros locais considerados impróprios para a permanência do menor desacompanhado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Nº _____
PROJETO DE LEI	



AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB

Desta feita, na busca da defesa dos direitos da criança e do adolescente, ante a penosa situação de um menor que passa o dia todo - ou mesmo parte do dia - vendendo doces, frutas ou qualquer outra coisa, sob as intempéries climáticas de nossa região (sol e chuva), o presente projeto visa coibir a ação de criminosos, especialmente pedófilos que tentam tirar proveito desta situação em troca de favores sexuais.

Sejamos mais claros: este Parlamentar, por estar sempre envolvido na luta pela defesa dos interesses da criança e da família, na busca incessante pela moralidade da sociedade como um todo, já presenciou relatos em que crianças que não conseguiram, ao longo do dia juntar R\$ 5,00 (cinco reais) ou R\$ 10,00 (dez reais) com o proveito de seus trabalhos e que, por isso, sucumbiram ante a proposta de inescrupulosos indivíduos que lhes propuseram a mesma quantia em troca de favores sexuais.

Nessas horas que a repulsa nos contagia razão pela qual este Parlamento não pode mais continuar inerte. Sabemos que a simples aprovação de uma lei não tem o condão de extirpar este mau da sociedade, haja vista que, se assim fosse, já teríamos acabado com todos os crimes que agravam nossa condição social. Esta deve ser, então, tão somente, mais um instrumento na defesa dos interesses sociais a que essa Casa se propõe a fazer.

Sei mais detalhas, estes são os motivos pela qual justifica-se este Projeto de Lei. Passemos então a análise constitucional e legislativa quanto a legalidade, pertinência e cabimento da matéria.

Quanto à competência legislativa, a Constituição brasileira reserva à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre os assuntos que dispõe, em rol taxativo, em seu artigo 24, determinando que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União far-se-á somente para estabelecer normas gerais.

Determina ainda que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Deste modo, o inciso XV do citado artigo constitucional confere aos Estados competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Confira:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
			PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (...)

Assim, ainda que já tenhamos lei federal pertinente ao assunto – Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – compete aos Estados complementá-la, com o objetivo de potencializar sua eficácia, de modo a adequá-la às características locais de cada região.

Notem que o próprio legislador já previa a possibilidade ao prever, no art. 3º, que, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, serão assegurados à criança e ao adolescente, por lei ou outro meio, todas as oportunidades que lhes facultem o desenvolvimento o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Confira, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso)

Segue o legislador destacando o papel do poder público na defesa dos direitos da criança e do adolescente, firmando que este deve disponibilizar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos, do qual destacamos à dignidade e o respeito.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE LEI

AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Cumpre, ainda, antes de concluirmos quanto à competência legislativa estadual, com vistas a demonstrar a imprescindibilidade de norma complementar que potencialize o cumprimento do ECA, destacarmos mais uma vez, em outro dispositivo desse estatuto, a intenção do legislador federal quanto ao papel dos estados na defesa dos direitos que dispõe, confira o artigo 86:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Resta-se, portanto, demonstrada a competência legislativa deste ente federado para legislar pela proteção da criança e do adolescente, bem como foi demonstrado a possibilidade e a necessidade de legislação supletiva para que se potencialize o cumprimento desses direitos, em consonância com as peculiaridades de cada região do país.

Já quanto ao mérito da questão, em que pese os indícios de aceleração econômico que apontam novos rumos ao desenvolvimento de nosso Estado, as questões da desigualdade social e da má distribuição de renda estão historicamente entranhadas em nossa sociedade e, por isso, demandam atenção especial. Em simples palavras: ante a mínima esperança de combate a esses males, não deve o poder público quedar-se inerte. Deve, ao contrário, ser implacável na busca da justiça, em especial quando se trate da defesa dos interesses de nossas crianças.

Poderíamos assim, como exemplo à justificativa que se apresenta à esta norma, citarmos a nossa capital, onde a cada dia que passa, parece multiplicar o número de crianças nos semáforos dos principais cruzamentos e demais logradouros públicos, em horário de aula ou não, sob o pretexto de ali estarem vendendo algo ou trabalhando para o complemento da renda familiar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO - PTB

Talvez então encontrássemos alguém que ousasse levantar a tese de que estariamos combatendo, por meio de uma lei estadual, uma realidade exclusiva dos porto velhenses, e que, portanto, deveria o ente político local tomar as providências que entender necessárias. Ledo engano!

Não precisamos ir tão longe, basta que se faça uma breve visita aos postos de combustíveis que margeiam esta cidade, ao longo da BR-369. Serão encontradas crianças e adolescente sob o mesmo pretexto de venda de algum tipo de produto ilícito ou desempenho de alguma outra atividade que, a princípio, se não licita – posto que muitas vezes são menores de quatorze, ao menos moralmente aceita, mas que, em verdade, em razão dessas mesmas atividades e dos locais onde são desenvolvidas, tornam-se alvo fácil do abuso e da exploração sexual.

A situação é gritante e repete-se ao longo de toda a BR-369, nos diversos quebra-molas e semáforos que marcam a entrada e a saída de nossas cidades. Portanto, a situação é sim de repúdio de toda a população rondoniense e merece amparo de legislação estadual.

Tem, assim, este projeto de lei o principal objetivo de proibir expressamente a permanência de crianças e adolescente, menores de dezesseis anos, desacompanhado dos pais ou responsáveis, em semáforos, postos de combustíveis, portos, rodoviárias, estacionamentos ou demais espaços públicos que, segundo justificado ato da autoridade condutora, sejam propícios ao abuso sexual destes ou o consumo de tóxicos por estes.

Vejam que o mesmo ECA anteriormente citado, prevê essa possibilidade no artigo em que trata do direito à liberdade da criança e do adolescente, conforme dispõe o inciso I do artigo 16:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; (grifo nosso)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE LEI

AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO PTB

Não bastasse os argumentos pré-questionados, a Lei Maior, proíbem qualquer tipo de trabalho ao menor de catorze anos, bem como o limita a condição de aprendiz dos catorze aos dezesseis, confira:

XXXII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Notem que, ainda que digno, o trabalho de vendedor ambulante a menores desacompanhados, de aprendiz, nada tem, a não ser os dissabores de um potencial abuso sexual que esse menor vier a sofrer ou mesmo o que o uso das drogas poderá lhe propiciar.

Desta feita, demonstrado a necessidade desta norma, a possibilidade de complementação supletiva de norma geral federal - ECA – bem como a competência legislativa estadual para tanto, pede-se pela aprovação deste projeto.